



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13609.000436/2012-43
ACÓRDÃO	2102-003.312 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASSIA VIEIRA TAVARES
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 01/01/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO SÚMULA CARF 01. CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIA Havendo nos autos comprovação e existência de demanda em que o contribuinte questiona o mesmo objeto do recurso, deve ser afastado o conhecimento da demanda pela instância administrativa de acordo com os termos da Súmula CARF nº 1.

ARTIGO 62, § 2º DO RICARF. APLICABILIDADE.

De acordo com o artigo 62, § 2º, do RICARF, este tribunal administrativo deve respeitar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO recurso em face da concomitância judicial verificada (Súmula 1CARF).

Sala de Sessões, em 7 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA – Relator

Assinado Digitalmente

José Marcio Bittes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo de Sousa Sateles(suplente convocado(a), Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto, contra acórdão de nº **11-51.508 - 1ª Turma da DRJ/REC (fl. 39/44)**, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada. A procedência se deu apenas em relação à preliminar de inoccorrência da prescrição da pretensão da contribuinte em pleitear a restituição do IRPF retido na fonte no ano calendário 2006, quando estava sob gozo de licença para tratamento de saúde.

Com isso, o recurso tem por objeto reformar a decisão colegiada de piso em relação ao reconhecimento do direito à restituição do IRPF retido na fonte no ano-calendário 2006.

Em despacho decisório (fl.14/16), os rendimentos recebidos pela contribuinte recorrente durante períodos de licença para tratamento de saúde foram considerados tributáveis, pois, no procedimento fiscal realizado pela RFB junto ao TJMG não restou comprovado que tais valores teriam sido pagos com recursos derivados do Regime Próprio de Previdência Social- RPS do Estado de Minas Gerais, conforme legislação aplicável.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 14/06/2012 (fl. 17), e a recorrente apresentou impugnação (fl.20/30), alegando, em apertada síntese, o que foi exposto no relatório do acórdão recorrido, o qual tomo de empréstimo:

2.3. a licença para tratamento de saúde prevista na lei 64/02 trata-se do mesmo benefício denominado auxílio-doença pelo art. 18 da Lei 8.213/91, ainda que os regimes de previdência tenham optado por adotar denominação diferente, na essência, trata-se do mesmo instituto jurídico;

2.4. a isenção alcança tanto o benefício garantido aos segurados do INSS quanto a licença para tratamento de saúde garantida aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e que independente da denominação, os contribuintes em igual situação fática devem receber o mesmo tratamento tributário, independentes da denominação jurídica dos rendimentos;

2.5. sendo a licença para tratamento de saúde isenta do imposto de renda não poderia ter sofrido o desconto do imposto nos meses em que gozava do

benefício, assim, a administração, ao restituir o tributo indevidamente retido passou a reconhecer o direito reclamado, restando apenas o montante glosado anteriormente;

2.6. a contribuinte tem direito à repetição do indébito, sob pena de locupletamento ilícito do fisco.

A impugnação foi, como dito, no mérito, desprovida, razão pela qual a contribuinte interpôs o recurso voluntário.

Nele, a recorrente sustentou as mesmas razões expostas em sua impugnação e, ainda, defende-se alegando que a inexistência de registros contábeis e financeiros junto ao TJMG não pode ser tida como entrave para o indeferimento da restituição no tocante ao imposto recolhido sobre a licença saúde.

Na peça recursal, a recorrente faz alusão ao reconhecimento, pelo TJMG, do direito de isenção dos rendimentos percebidos em caso de afastamento para tratamento de saúde.

Finaliza suas razões recursais dispondo que a licença para tratamento de saúde é isenta do IRPF, tal como ocorre em relação ao auxílio-doença e, por isso, não pode sofrer o desconto a título de recolhimento do imposto respectivo nos meses em que esteve afastada gozando do mencionado benefício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA**, Relator

Pressupostos de Admissibilidade

O presente recurso encontra-se tempestivo, e padece das condições de admissibilidade, razão pela qual dele não conheço.

Sobre o tema, passo a fundamentar:

- Da concomitância de ação judicial com o mesmo objeto

Ao que se perlustra dos autos, a recorrente almeja a nulidade do lançamento e a restituição do IRPF pleiteado, correspondente ao período em que esteve sob o gozo de licença para o tratamento de saúde.

A mesma recorrente, interpôs recurso voluntário nos autos nº 15504.731522/2013-86 em que pleiteia a restituição de IRPF retido na fonte durante o ano calendário 2009 pelas mesmas razões aqui expostas.

Naqueles autos, a recorrente informa ter interposto ação judicial com o mesmo objeto tratado na esfera administrativa.

Salienta-se que, conforme se verifica das provas carreadas naqueles autos, a recorrente interpôs perante o Poder Judiciário de Minas Gerais ação ordinária de mesmo objeto. Malgrado os pedidos formulados pela recorrente tenham sido providos em 1ª e 2ª instâncias do TJMG, verifiquei que tal entendimento foi modificado em sede de Recurso Especial interposto junto ao STJ, razão pela qual colaciono a ementa respectiva, inerente ao caso concreto, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. LEIS 7.713/88 E 8.541/92. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Contra a decisão monocrática proferida em Recurso Especial, a recorrente e outros litisconsortes interpuseram Agravo Regimental em REsp, o qual foi desprovido, conforme ementa abaixo:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.619 - MG (2013/0188444-4) RELATOR :
MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : ODIM AMERICANO BRANDÃO E OUTROS

ADVOGADOS : ANNA FLÁVIA MELO MIRANDA ARIVALDO RESENDE DE CASTRO
JÚNIOR E OUTRO(S) RAFAEL BATISTA PORTO

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA TRIBUTÁRIO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. LEIS 7.713/88 E 8.541/92. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. A inexistência de lei específica que assegure a isenção de imposto de renda sobre proventos de licença para tratamento de saúde impossibilita a concessão de tal benefício.

Agravo regimental improvido.

Pois bem!

Conforme verificado nos autos correlatos e de acordo com as razões recursais da recorrente, a matéria levada ao crivo do Poder Judiciário dispõe do mesmo objeto daquela tratada aqui na esfera administrativa. Assim, a ação ordinária interposta pela recorrente, pugnou que o Estado de Minas Gerais fosse condenado a restituir os valores retidos a título de imposto de renda incidentes sobre as licenças para tratamento de saúde gozadas pela contribuinte nos últimos 05 anos. A ação foi proposta em 05/10/2010, compreendendo, portanto, o ano-calendário 2006, exercício 2007. Nesse contexto, não tenho dúvidas quanto à identidade do objeto aqui requestado.

Nesse segmento, verifica-se que o STJ, após análise do caso concreto acima listado, julgou pelo provimento do Recurso Especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, momento em que entendeu pela incidência de Imposto de Renda sobre as licenças para tratamento de saúde da recorrente. Na fundamentação, ressaltou a inexistência de lei específica que assegure a isenção de imposto de renda sobre licença para tratamento de saúde; assim como a impossibilidade de conferir interpretação extensiva ao art. 48 da Lei nº 8.541/92, que isentou estritamente os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente.

A decisão transitou em julgado e os autos foram devolvidos ao tribunal de origem, qual seja o TJMG.

Verifico que a documentação juntada pela contribuinte nos autos, especialmente em relação ao trâmite da ação ordinária proposta contra o Estado de Minas Gerais, mostra correlação com o lançamento objurgado na esfera administrativa desta Côrte.

Percebe-se que as conclusões judiciais identificadas se referem ao mérito do lançamento em relação ao valor da restituição que se pretende em defesa e no recurso voluntário, e portanto, fácil perceber-se que a contribuinte tratou do assunto na esfera judicial como indicado acima, devendo não ser conhecido o recurso e aplicado os termos da Súmula CARF nº 01 assim redigida:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, merece destaque que a matéria tratada pela recorrente junto a esta Côrte foi efetivamente julgada e transitado em julgado no âmbito do STJ, REsp 1.389.619 / MG, dela não cabendo mais recurso.

Repita-se que o Poder Judiciário, sobre o tema em concreto, dispôs que os proventos percebidos durante a licença para tratamento de saúde da recorrente configuram renda, ou seja, aumento patrimonial, e como tal, salvo situação de isenção expressamente prevista no ordenamento jurídico, ficam sujeitos ao imposto sobre a renda. A isenção, que importa na dispensa legal do tributo, somente pode ser prevista em lei específica.

Portanto, não havendo matéria distinta para ser conhecida nesta esfera, deixo de conhecer do recurso.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA